



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC – 03.325/02

Administração indireta municipal. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - FUNDAPS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), relativa ao exercício de 2001. IRREGULARIDADE, com sanções e recomendações, por descumprimento de disposições normativas essenciais.

RECURSO DE REVISÃO da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 311/2003. Conhecimento e não provimento à falta de respaldo legal e jurídico.

NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA no ACÓRDÃO APL-TC-311/2003; aplicação de multa ao Gestor HUDSON MAIA DA CUNHA, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; e assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente daquele fundo para adotar as medidas necessárias a adoção à concretização das diretrizes traçadas no plano atuarial, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e de responsabilização.

ACÓRDÃO APL – TC – 555/2007

1. RELATÓRIO

- 1.1. Este Tribunal, na sessão de 17 de junho de 2003, ao examinar os autos do Processo TC- 03.325/02, prolatou o Acórdão APL-TC- 311/2003 para, entre outras decisões:
 - 1.1.1. julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2001, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BÉLEM DO BREJO DO CRUZ (FUNDAPS), sob a Presidência do Senhor ACÁCIO CLEMENTINO DE ANDRADE;
 - 1.1.2. aplicar ao referido Senhor, com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993, multa de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), assinando o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário da multa imputada;
 - 1.1.3. assinar ao atual Gestor do FUNDAPS, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, comprovando-as quando concluídas ou no final daquele prazo.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 17.07.2003. Em 30.12.2003, o interessado requereu parcelamento do valor da multa que lhe foi imposta e, em 09.06.2004, interpôs RECURSO DE REVISÃO (fls. 161 a 163), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal.
- 1.03. Em 16 de março de 2005, o Tribunal, por meio do Acórdão APL TC – 182/2005 negou o parcelamento do valor da multa, dada a intempestividade do pedido; tomou conhecimento do recurso de revisão e negou-lhe provimento à falta de respaldo legal e jurídico, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 311/2003.
- 1.04. Em 17 de outubro de 2005, o Sr. Acácio Clementino de Andrade encaminhou novo recurso de revisão, cuja documentação (fls. 262 a 286), atendendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, foi analisada pela Auditoria como verificação de cumprimento de decisão, dada a impossibilidade de interposição de mais de uma revisão, tendo o órgão técnico deste Tribunal considerado sanada a irregularidade tão somente quanto a despesas sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

- 1.05. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 713/07, observou que, a única obrigação imposta no Acórdão APL TC nº. 311/2003 (item III), diz respeito à adoção de providências quanto à concretização das diretrizes traçadas no plano atuarial. Assim sendo, a documentação apresentada pelo interessado não possui argumento capaz de ensejar o atendimento do item III daquele Acórdão, e finalizando, opinou pelo não cumprimento do referido Acórdão, devendo ser aplicada multa ao gestor responsável pela desobediência à decisão deste Tribunal.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e vota pela declaração do **não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC – 311/2003; aplicação de multa** no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) ao Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - FUNDAPS, Sr. HUDSON MAIA DA CUNHA, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no Art. 56, incisos IV e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado; e **assinção do prazo de 90 (noventa) dias** ao atual Presidente daquele fundo para adotar as medidas necessárias à concretização das diretrizes traçadas no plano atuarial daquele fundo, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e de responsabilização.

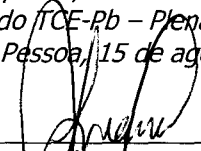
3. PARECER DO TRIBUNAL

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro José Marques Mariz, nos autos do Processo TC – 03.325/02, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

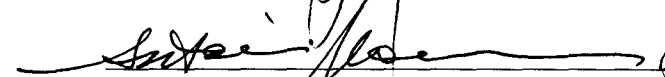
- I. declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão APL TC – 311/2003;***
- II. aplicar multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) ao Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. HUDSON MAIA DA CUNHA, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no Art. 56, incisos IV e VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado;***
- III. assinar o prazo de 90 (noventa) ao atual Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, para adotar as medidas necessárias a adoção à concretização das diretrizes traçadas no plano atuarial, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e de responsabilização.***

Publique-se, intime-se e registre-se.


*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Teresa Nóbrega

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal